

Altera a Lei Municipal nº 14 de 10 de agosto de 1959, que dispõe sobre o imposto de Indústria e Profissões.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º - O Imposto de Indústria e Profissões, atribuído ao município pelo artigo 29 - III da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território do Município a indústria ou o comércio, em quaisquer das modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixa e por todos aqueles que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 2º - O Imposto consta da taxa fixa e taxa proporcional. A taxa fixa tem por base a natureza ou classe das indústrias ou profissões e sua escala bem como a categoria das localidades em que forem exercidas. A taxa proporcional tem por base o valor locativo do prédio ou local em que se exercitar a indústria ou profissão.

Art. 3º - As taxas fixas ou proporcionais, serão cobradas de conformidade com a tabela constante do presente regulamento.

Art. 4º - As indústrias e profissões não compreendidas na tabela serão assemelhadas a algumas já tributadas.

§ único - De todas as decisões dessa natureza se fará uma tabela suplementar que vigorará em todo o território do Município.

Art. 5º - O Médico militar que exercer a clínica civil está sujeito ao imposto.

Art. 6º - O imposto sobre Agências de Bancos só será cobrado quando a Agência Filial funcionar em instalação própria ou compartimento separado, abrir conta corrente, aceitar depósitos, etc.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer em praças, sociedades ou companhias, seja qual for o ponto em que se acharem situados estão sujeitos ao imposto, ainda mesmo que funcionem em terrenos ou prédios ocupados pelas dependências dessas entidades e sejam os gêneros vendidos aos respectivos empregados ou associados.

§ único - Não se compreendem os estabelecimentos industriais.

de R-1939).

Art. 8º - O imposto sobre o comércio de gado incide aquél que compra tropas por conta própria para revende-las e não filandeiros ou criader.

Art. 9º - Só estão sujeitos ao imposto como (invernador) de gado, aqueles que se dedicarem exclusivamente à invernagem, isto é, os que não forem criadores ao mesmo tempo.

Art. 10º - O aluguel dos depósitos de mercaderias não expostas à venda será adicionado aos das casas de negócio, e fim de ser pago o imposto proporcional.

Art. 11 - Quando um estabelecimento comercial tiver uma ou mais filiais no território do Município, pagará a taxa fixa correspondente ao ramo de negócio que explorar em grande escala e proporcional relativo ao aluguel de todas as Prédias.

Art. 12 - Os que explorarem o comércio de madeira deverão ser tratados como (Madeira-Depósito de) quando suas vendas se limitarem nas praças do Estado e como (Exportadores) quando venderem para fora do Estado.

Art. 13 - Os colones que adquirirem produção agrícola para industrializarem em suas cantinas, estarão sujeitos ao imposto, e mesmo não acontecendo com aqueles que somente vinha, fiquem e uva de seus próprios parreirais.

Art. 14 - Os mascates ou vendedores ambulantes, com-
pradores de gado de qualquer espécie, tropeiros, proprietários de carrocel, acrobacia e equivalentes, fotógrafos ambulantes, mercadores ambulantes de produtos coloniais e bebidas e outros que exerçam profissões semelhantes, pagam o imposto de uma só vez, podendo funcionar durante o ano.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 15 - São isentos de imposto de indústrias e Profissões:

Os lavradores, agricultores e criadores;

As cooperativas de produção devidamente registradas na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;

Os diretores ou agentes das cooperativas, acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essas funções;

Os pescadores que, individualmente, exerçam a Profissão;

O pessoal das tripulações, os artistas em estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agentes de jornais e revistas.

Os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústrias domésticas;

As casas de quitandas que se limitarem a vender varas

As bombas de gasolina;

Os membros do Corpo Diplomático, Agentes Consulares, Funcionários Públicos, Serventuários de Justiça que receberam vencimentos pelos cofres da União, do Estado e do Município, relativamente a seus cargos;

Qualquer estabelecimento da União ou do Estado;

As bancas nos mercados públicos que venderem exclusivamente hortaliças, frutas, aves, ovos, peixes e filhotes;

As pequenas indústrias manuais incipientes e domésticas;

As companhias ou empresas telefônicas que ligarem distritos com a sede do Município;

Os estabelecimentos de ensino em geral, interno ou externo, assim como as seções nelas mantidas para venda de livros didáticos e de material escolar;

Os representantes sem escritórios e sem economia própria, isto é empregados comissionados, desde que exibam uma carta da firma empregadora com assinatura reconhecida, na qual seja atestada de modo positivo a condição de empregado pela firma declarada pelo interessado;

As granjas com área não superior a 25 has. que se destinarem ao fornecimento de frutas, verduras, aves, ovos, leite, etc., à população da cidade e das vilas e com serviço de entrega a domicilio, uma vez devidamente registradas na Prefeitura;

Art. 16 - A isenção concedida a uma entidade qualquer não impede a lotação de Diretor Gerente, desde que a Lei não consigne isenção para estes.

CAPÍTULO III

Do Registro

Art. 17 - Haverá na Contadoria Municipal (Seção de Lançamentos) um Registro permanente dos contribuintes de Indústria e Profissões.

§ único - O registro constante deste artigo será organizado e mantido em rigorosa ordem alfabética e silábica sob pena de responsabilidade do respectivo encarregado da Seção.

Art. 18 - Todo o contribuinte do Imposto de Indústria e Profissões é obrigado, sob pena de multa regulamentar, a requerer sua inscrição no registro de imposto, antes de início de suas atividades.

§ 1º - O requerimento de inscrição está sujeito ao selo municipal.

§ 2º - O pedido de inscrição de que trata este artigo, deverá conter o nome do contribuinte, nacionalidade, ramo de comércio ou indústria a que se dedica, profissão ou atividade que exercer, local de estabelecimento e outras informações.

balmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas pelas Agências do Fisco Municipal, para preenchimento da ficha de inscrição.

§ 41 - No caso das sociedades comerciais ou firmas coletivas, é indispensável o nome de todos os sócios.

§ 52 - Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários sujeitos ao Imposto de Indústria e Profissões, serão obrigados a inscrevê-los no respectivo registro, declarando seus nomes e endereços.

§ 53 - De todos os requerimentos de inscrição a Prefeitura dará recibos aos interessados constando éste de um cartão que contará o número da inscrição em que foi tributada.

§ 72 - O cartão a que se refere o parágrafo anterior, levará Cr\$ 5,00 em moeda municipal, cuja importância será paga pelo contribuinte.

§ 82 - A inscrição do contribuinte será renovada toda vez que ocorrer qualquer modificação na firma, alteração de ramo de negócio, etc, e que deve ser requerido dentro de prazo de 10 dias a contar da data em que houver ocorrido a modificação.

Art. 19 - As baixas do registro de Indústria e Profissões serão requeridas ao Prefeito Municipal, a quem incumbe averiguar a procedência do pedido.

§ Único - No caso de improcedência do requerimento, será imposta ao contribuinte a multa regulamentar.

Art. 20 - As transferências de baixas do registro, quer a pedido das partes, quer ex-offício, não podem ser feitas nem que os interessados estejam em débito para com a fazenda municipal, cabendo a repção competente providenciar sobre a imediata extinção da dívida.

Art. 21 - No caso de transferência de negócio, fica o adquirente responsável pelo imposto relativo ao semestre em que se der a transferência.

Art. 22 - A falta de qualquer comunicação prevista nesta Lei, poderá ser denunciada por escrito por qualquer pessoa, funcionária ou não ao Prefeito, não cabendo aos denunciadores qualquer participação na eventual multa a ser aplicada ao infrator.

Art. 23 - Sem prévia audiência da Comissão de Fiscalização do Serviço do Pinho não podem ser inscritos no registro de imposto novas serrarias e fábricas de beneficiamento de pinho, nem aceita transferência de serraria de uma firma para outra ou mudança para outro município.

Art. 24 - Com relação às indústrias incipientes, deve o serviço da fazenda verificar anualmente, qual tenha sido o desenvolvimento das mesmas para fim de conservá-las no gozo de isen-

Em junho e dezembro de cada ano será revisado o lançamento fazendo-se inclusões e exclusões que tenham sido requeridas.

§ 1º - A Revisão do lançamento do imposto de Indústria e Profissões do primeiro semestre ficará terminada impreterivelmente, em 15 de janeiro e do segundo em 15 de julho de cada ano.

§ 2º - Na revisão do lançamento serão também incluídos ex-officio os contribuintes que não hajam requerido sua inscrição no registro e que tenham sido encontrados pelos fiscais do município, impendo-se-lhes a multa regulamentar.

Art. 26 - Do lançamento devem constar os nomes dos contribuintes ou firmas, natureza da indústria ou profissão que exercem, valor locativo, rua, número da casa local de estabelecimento.

Art. 27 - Até 31 de janeiro, quando ao primeiro semestre e até 31 de julho quando ao segundo semestre, serão atendidas as reclamações dos contribuintes, fazendo-se, no lançamento as necessárias correções.

Art. 28 - A partir desta data até o último dia de fevereiro e até o último dia de Agosto de cada exercício, ficará completamente terminado o lançamento definitivo, no qual não se admitirá mais reclamação alguma, devendo também neste prazo, ficarem presentes os respectivos conhecimentos para início da cobrança do imposto.

Art. 29 - Na classificação das indústrias e profissões no formulário de lançamento, é expressamente vedada o emprego de outros termos que não sejam os estritamente redigidos na respectiva tabela, podendo, todavia, neste sentido usarem-se abreviaturas, porém claras e precisas.

Art. 30 - O cálculo da parte proporcional do imposto será feito sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelos contribuintes em face dos contratos de locação, recebidos de aluguel ou arbitramento.

§ único - No caso de contrato de locação, onde conste o pagamento de luvas ou outra vantagem, serão essas incluídas aos aluguéis para efeito de lançamento.

Art. 31 - Proceder-se-á o arbitramento no locativo nos seguintes casos:

- a) sempre que o contribuinte ocupar casa de sua propriedade;
- b) quando o locatário ocupar gratuitamente;
- c) quando os recibos ou contratos não representarem o valor atual exato do prédio e houver fundadas suspeitas de dolo;
- d) quando o locatário aumentar com benfeitorias o valor locativo do prédio;
- e) quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se neste caso, o aluguel relativo somente a parte ocupada.

corresponder ao espaço ocupado.

Art. 32 - Os arbitramentos de locações deverão ser comunicados aos contribuintes por meio de notas, avisos, para que estes possam, no caso de não se conformarem com as mesmas, fazer suas reclamações na época designada no art. 27.

Art. 33 - Os lançadores e mais funcionários que intervierem nesses serviços terão a equidade compatível com os interesses da fazenda, sempre que se tratar de arbitramento, assembléa de novas Indústrias e Profissões.

Art. 34 - O lançamento dos contribuintes sujeitos ao pagamento adiantado, constante da respectiva tabela, será feito sob número especial.

Art. 35 - Os fabricantes de aguardentes serão classificados no seguinte modo:

- a) Pequena escala - os que produzirem até 10.000 litros;
- b) Escala média - os que produzirem mais de 10.000 litros;
- c) Grande escala - os que produzirem mais de 50.000 litros anualmente.

Art. 36 - Em caso de falta de lotação ou quando esta for feita de maneira prejudicial a Fazenda, ou por não obedecer a tabela, já por se lhe atribuir valor locativo abaixo do real, serão as diferenças, uma vez constatadas em inspeções e provadas e dela, levadas a débito do funcionário responsável.

CAPITULO V

Das reclamações e recursos

Art. 37 - As reclamações devem ser dirigidas por escrito ao Prefeito, havendo recurso de suas decisões à Câmara de Vereadores do Município.

§ único - Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo por isso, ser ultimada o lançamento e precedida a cobrança, nos prazos regulamentar.

Art. 38 - Nos casos de reclamações o Prefeito procurará sempre que possível, verificar a natureza da reclamação e diligenciar pessoalmente, podendo nomear um perito e a parte outra, para combater a questão.

Art. 39 - O laudo ou parecer dos peritos valerá apenas como simples informação sem forças obrigatórias.

Art. 40 - Os recursos atendidos dão direito a restituição do imposto no todo ou em parte, relativamente ao semestre em que tenha sido interposto sem desconto de espécie alguma, devendo a devaluação constar do despacho de julgamento de recurso.

Art. 41 - Exceto as reclamações e recursos sobre os lançamentos de indústrias e profissões terão as firmas reconhecidas, podendo as autoridades julgadoras exigir que sejam também reconhecidas as firmas dos contribuintes que se impõem

CAPÍTULO VI

Da cobrança

Art. 42 - A cobrança do Imposto sobre Indústria e Profissões de caráter ambulante, as exercidas temporariamente, as sujeitas as multas e todas assinaladas com os respectivos números 1 (um) e (três) na tabela, será efetuada integralmente, por ano e antes do início das atividades.

§ 1º - Quando estas indústrias e profissões, continuarem no exercício subsequente, o imposto será cobrado no mês de janeiro e de uma só vez.

§ 2º - As indústrias e profissões referidas neste artigo pagarão o imposto integralmente, qualquer que seja o tempo em que mesmas sejam exercidas.

Art. 43 - A cobrança do imposto de indústrias e profissões de caráter permanente será realizada, a boca do cofre, em março e setembro de cada ano, relativamente ao primeiro e segundo semestre.

§ único - O serviço da Fazenda tomará todas as providências no seu alcance a fim de cientificar aos contribuintes dos prazos de cobrança do imposto, convidando-os por intermédio de jornais, semanais ou rádio a satisfazerem seus débitos.

Art. 44 - Os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões de caráter permanente e que efetuarem o pagamento deste tributo dentro dos prazos regulamentares gozarão do abatimento de 10%, se compreendido no disposto do artigo seguinte.

Art. 45 - Para efeitos de abatimento de 10%, computado ao contribuinte cujo imposto, exclusive adicionais, for igual ou inferior a R\$ 1.500,00 conforme decreto Estadual nº 633 de 14 de dezembro de 1942, devendo ser considerado o total do imposto a ser pago pelo contribuinte e não de cada estabelecimento que ele possuir.

§ único - O desconto de que trata este artigo, será concedido aos comerciantes de caráter permanente, já estabelecidos e que efetuarem o pagamento do imposto pago, o qual será exibido aos funcionários por ocasião das visitas de fiscalização e estes lançarão o competente (VISTO)

Art. 47 - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento).

Art. 48 - Terminado o prazo para cobrança, o Serviço da Fazenda Municipal, providenciará para que sejam avisados todos os contribuintes que não satisfizerem os seus débitos, a partir até 30 de junho quanto ao segundo, liquidar seus compromissos.

§ único - A falta de aviso ao contribuinte em atraso impedirá que lhe seja intentada imediata ação executiva.

no artigo anterior, poderão ser cobrados executivamente dentro do próprio exercício.

Art. 50 - Quando um contribuinte, cobraço executivamente, efetuar o pagamento dentro do exercício a que pertence o débito, ser-lhe-á dado, como quitação, o próprio conhecimento do imposto, anotando-se nesta circunstância de ter sido pago executivamente.

Art. 51 - Não é admissível o pagamento do imposto relativo a um semestre, estando o contribuinte em dívida de outros anteriores.

Art. 52 - O imposto referente às Companhias ou Sociedades de Seguros e de Capitalização será cobrado de acordo com a tabela em Janeiro de cada ano, de uma só vez, tomando-se por base a renda dos prêmios do exercício anterior, de acordo com a declaração do contribuinte.

Art. 53 - A fiscalização do Imposto de Indústria e Profissões compete precisamente, aos funcionários da Fazenda Municipal encarregados de serviço externo, pelos chefes das repartições arrecadadoras.

§ único - Quando o contribuinte se tiver estabelecido recentemente e por isso não tenha pago o imposto do semestre, ser-lhe-á exigido apenas a apresentação do cartão de inscrição no registro.

Art. 54 - Os mercadores ambulantes ficam obrigados a provar a sua identidade, sempre que os agentes do fisco o exigirem e a trazer consigo o talão do pagamento do respectivo imposto.

Art. 55- Serão apreendidas pelos agentes do fisco as mercadorias encontradas em poder dos mercadores ambulantes que não provem na ocasião, terem pago o respectivo imposto ou a sua identidade, podendo tais funcionários recorrer a ação da polícia, quando esta se fizer necessário.

Art. 56 - As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura Municipal, lavrando-se o competente auto.

§ 1º - Se dentro de dez dias não forem pagos o imposto e multa, serão ditas mercadorias vendidas em público leilão, na forma regulamentar e com o produto, satisfeito o débito para com o fisco.

§ 2º - Se os gêneros ou mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, serão avaliadas dentro de 24 horas e doadas a uma instituição de caridade.

§ 3º - No caso de produto de leilão das mercadorias ser superior ao débito do contribuinte, ficará o restante à disposição do mesmo, na Tesouraria Municipal, sendo-lhe entregue mediante recibo, com firma reconhecida; recibo que será anexado ao auto de apreensão.

a fiscalização análoga do imposto, por intermédio de funcionários encarregados da cobrança, inclusive os Sub-Prefeitos Rurais.

Art. 58 - Bases serventuárias ao verificarem qualquer fraude ou falta de pagamento, comunicação, etc., darão disso imediatamente ciência, por escrito, ao chefe da repartição, o qual, em aviso especial, orientará os contribuintes das multas em que incorrerem e das importâncias dos impostos a pagarem.

Art. 59 - Toda infração a presente Lei sujeita o contribuinte a uma multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 que será imposta pelo Prefeito em processo regulamentar instaurados, todos os direitos de defesa.

Art. 60 - Aos infratores primários do Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões aplicar-se-á somente a multa de Cr\$ 500,00

- A -

ADVOGADO POR ESTABELECIMENTO:

em grande escala abatendo dias úteis	1.200,00	800,00 10%
em média escala abatendo 3 vezes por semana	800,00	600,00 10%
em pequena escala abatendo uma vez por semana	600,00	500,00

ADVOGADO

com escritório	2.000,00	2.000,00 10%
sem escritório	2.500,00	2.500,00

AGENTES OU ESCRITÓRIO

de informações, anúncios, cobranças, seguros, colocações e transportes	800,00	600,00 10%
Idem de companhia de colonizações de outros municípios ou estado	7.000,00	7.000,00 10%
Idem de negócios e geral (corretor) ..	1.200,00	1.200,00

AGRONOMO OU ENGENHEIRO AGRONOMO

AGREMENSÃO	2.000,00	2.000,00
------------------	----------	----------

AGUAS MINERAIS, naturais ou artificiais

ou agentes	1.000,00	600,00
Idem proprietários de fontes	2.000,00	10%

ALCOOL - fabricante ou mercador

ALFARATE	3.000,00	3.000,00 10%
----------------	----------	--------------

ALFARATE

o/ fazenda	1.000,00	800,00
com fazenda mais	1.600,00	1.300,00
com armazéns, mais	600,00	500,00

ALMOGADO

ALMOGADO	300,00	
----------------	--------	--

AMÉLIA, CASCAVAL, BATATO e CONGÊNERES.

mercador depositário ou dono de lavra.	1.000,00	800,00
--	----------	--------

AMOLADOR

AMOLADOR	2.000,00	1.800,00 20%
----------------	----------	--------------

AMOLADOR

com

PENSAO FAMILIAR ou casa que comece comida					
a particulares.....	500,00	350,00	10%		
idem, vendendo bebidas, mais.....	350,00	350,00			
POSTOS DE SERVIÇO para automóveis com ape-					
nas serviço de lavagem e lubrificação..	1.400,00	1.050,00	10%		
idem com demais serviços de assistên-					
cia, mais.....	700,00	350,00	15%		
PROFISSIONAIS de qualquer espécie, aqui					
não tributados que se dedique inde-					
pendentemente a essa profissão.....	500,00	350,00			
- Q -					
QUIOSQUE.....	500,00	350,00			
- R -					
RAIOS X e outros aparelhos de eletresi-					
dades médicas (gabinete).....	2.500,00	1.400,00	15%		
REPRESENTANTES COMERCIAIS;					
sem escritório.....	500,00	500,00	10%		
com escritório.....	500,00	500,00	10%		
com depósito, mais.....	1.000,00	800,00	10%		
- S -					
SEGUROS (engariador sem ser agente)	500,00	350,00			
- T -					
TENEDORES - vendedor, locador ou en-					
preário deste Município.....	2.500,00	2.000,00	10%		
de outros Municípios ou estados.....	6.000,00	6.000,00	11%		
TIPOGRAFIA ;					
em grande escala.....	1.000,00	800,00	10%		
em menor escala.....	700,00	500,00	10%		
idem, com reforma de chapéus, mais.....	400,00	300,00	10%		
TIPOGRAFIA ;					
em grande escala.....	800,00	500,00	10%		
em pequena escala.....	500,00	350,00	10%		
TRANSPORTE (empresário) de mercan-					
dorias em caminhão).....	2.500,00	2.500,00			
de passageiros em auto-ônibus.....	2.000,00	1.800,00			
- Y -					
VETERINARIO	1.400,00	1.400,00			

Art. 612 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1ª de janei-
ro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, 28 de
novembro de 1962.

Registre-se e Publique-se

Alfredo Su

Opauhinetto
Oswaldo Pio Andriaghetto
Prefeito.

de 1 a 5 quadras de esmaria	3.500,00
de 5 a 19 quadras de esmaria	4.000,00
de 15 a 30 quadras de esmaria	4.300,00
de 30 a 50 quadras de esmaria	5.000,00
de 50 a 100 quadras de esmaria	7.000,00
de 101 a 200 quadras de esmaria	7.500,00
de 200 a mais	

- B -

LAVIO ; (invernador)

de 10 quadras de esmaria acima	4.000,00
de uma a 10 quadras de esmaria	3.400,00

LAVANDERIAS	500,00
-------------------	--------

350,00 10%

LIVROS USADOS (mercador)	500,00
--------------------------------	--------

350,00 10%

- M -

MATEIRA ;

exportador	5.000,00	5.000,00	20%
depósito em grande escala	2.000,00	1.800,00	20%
idem, em menor escala	1.200,00	700,00	10%
idem, mercador não estabelecido			
na Município	3.500,00	3.500,00	

MATADOIRO - (proprietário)

de gado vacum	2.600,00	2.100,00	10%
de suínos e outros	1.400,00	1.000,00	10%
de aves	500,00	400,00	

MERCADORIAS estabelecidos, não tributados

nesta tabela, pagarão o imposto correspondente a sua comercial, nas respectivas tabelas..

idem, substatas, com exceção dos que constarem a uma de comércio especializada atacadista nesta tabela, pagarão o imposto correspondente mais por veículo

1.700,00

idem, estabelecidos com serviços de entrega

a domicilio pagarão mais por veículo.....

1.000,00

MÉDICO;

sem consultório	1.400,00	1.200,00
sem consultório	2.000,00	1.700,00

MENSAGERO (agência)	350,00	250,00
---------------------------	--------	--------

MINERADOR - proprietário de lavra ou

comercionário	3.500,00	3.500,00
---------------------	----------	----------

- O -

OFICINAS DE CONsertos;

atendidas pelo proprietário, artifice

ou interessado	500,00
----------------------	--------

por operário mais	180,00	130,00
-------------------------	--------	--------

por serviços mais	90,00	70,00
-------------------------	-------	-------

Alm. rio	1.500,00	1.500,00 10%
.....	2.000,00	2.000,00
.....	100,00	80,00
..... mais	100,00	100,00

Ates de qualquer espécie pagão o imposto em relação ao capital e ao número de operários conforme tabela abaixo;

com capital até Cr\$ 100.000,00	500,00	450,00 5%
idem até " 200.000,00	1.000,00	900,00 10%
Idem até " 500.000,00	1.800,00	1.500,00 10%
idem até " 1.000.000,00	3.500,00	2.800,00 10%
idem até Cr\$ 3.000.000,00	4.200,00	3.900,00 15%
idem até " 5.000.000,00	5.000,00	4.000,00 15%

De Cr\$ 5.000.000,00 acima, por cada

5.000.000,00 ou fração por cada

operário, mais	100,00	80,00
----------------------	--------	-------

ARMACEUTICO;

em grande escala	1.500,00	1.000,00 20%
em pequena escala.....	1.000,00	550,00 10%

ERRO VELHO (mercador).....	1.000,00	1.000,00 10%
----------------------------	----------	--------------

OTOGRAFO;

atelier em grande escala.....	1.500,00	1.000,00 10%
idem em pequena escala	1.000,00	800,00 10%
idem ambulante	2.100,00	2.100,00 10%
idem, com representação de firmas não estabelecidas no Município, mais.....	2.500,00	2.500,00

- G -

ADO (comprador de) tropeiro	1.400,00	1.400,00
-------------------------------------	----------	----------

- H -

OTEL

de 1ª ordem (prédio todo de alvenaria) ..	2.500,00	1.800,00 10%
de 2ª ordem (prédio de construção mista). ..	2.000,00	1.300,00 10%
de 3ª ordem (prédio de madeira).....	1.500,00	1.000,00 10%
idem, sem cômodo para hospedes (		
(restaurante)	1.000,00	800,00 10%
Idem, de segunda ordem	800,00	600,00 10%
idem, idem, vendendo bebidas, mais.....	500,00	450,00

OTELIS = de balneário ou veraneio, funcionando apenas durante as temporadas, pagarão pela metade.

- I -

INSTALADOR de	200,00	200,00
----------------------	--------	--------

escala e pequena escola e farão pela
terceira e quarta parte com o propor-
cional reduzido a 15 e 10% respecti-
vamente, nos dois últimos casos.

idem, idem, com entrega a domicílio,

mais, por veículo 1.000,00

CASAS DE PASTO (restaurante e/quartos) ... 500,00 350,00

CLÍNICA DE SAÚDE (Hospital)..... 3.500,00 1.600,00 10%

DE PENHOR 6.800,00 6.800,00 10%

TOGRAFO OU TRATRO;

ordem 1.800,00 1.100,00 15%

, por trimestre 800,00 800,00

..... 1.300,00 800,00 15%

..... maior ou empresário de filmes. 6.000,00 5.000,00 20%

..... ATOS, COOPERATIVAS OU SO-

..... DE ... CAPITALIZA-

200.000,00 20.000,00

até 500.000,00 30.000,00

até 800.000,00 40.000,00

até 1.000.000,00 .. 50.000,00

1.000.000,00 ou fração 60.000,00

CLUB DE SORTEIO 4.100,00 20%

CLUB DE SORTEIO OU ESTOPADOR..... 500,00 10%

COMISSÕES E CONSIGNAÇÕES;

escritório 1.500,00 1.000,00 10%

idem com depósito 2.500,00 1.800,00 10%

CONFETARIA;

grande..... 1.400,00 800,00 10%

pequena 800,00 600,00 10%

CONTADOR OU GUARDA LIVRO..... 1.400,00 1.000,00 10%

COURROS;

mercador estabelecido (barraca) -grande.. 1.600,00 1.300,00 10%

idem, idem, pequena 1.000,00 800,00 10%

idem, ambulante, sem barraca..... 1.500,00

D

DANÇA - Escola de..... 800,00 800,00 10%

ENTRADA;

de 1ª ordem 5.000,00 5.000,00 20%

de 2ª ordem 4.500,00 3.500,00 20%

de 3ª ordem 2.500,00 2.000,00 20%

RESEMISTA 400,00

RESEMISTA

com gabinete 1.600,00 1.000,00 10%

com gabinete

mercador, vendedor.....	7.000,00	5.000,00	20%
usados (mercador).....	4.000,00	3.000,00	
vendedor de acessórios e peças.....	3.000,00	2.400,00	20%
em pequena escala	1.600,00	1.100,00	20%
idem de peças usadas.....	1.100,00	1.000,00	20%
oficina mecânica de consertos em grande escala mais de 10 operários.....	3.000,00	2.000,00	10%
idem em pequena escala (menos de 5 operá- rios)	1.200,00	1.000,00	
idem em média escala (de 5 a 10 operários.	1.800,00	1.500,00	

AVES E OVOS;

mercador com estabelecimento.....	1.500,00	1.200,00	10%
idem sem estabelecimento, por veículo.....	2.100,00		

B

BAR OU CAFÉ

1ª categoria	2.100,00	1.700,00	20%
2ª categoria	1.700,00	1.100,00	15%
3ª categoria	1.100,00	800,00	10%
com churrascaria mais	600,00	450,00	
bar, bufet, ou copas em casas de diversões, estações de embarque ou balneários, proprie- tários ou eméritos.....	1.100,00	600,00	
bailes (empresário ou proprietário de salão).....	1.500,00	800,00	20%
balneário ou casa de banho (estabelecimento)	1.100,00	800,00	10%
banca em mercado público	1.100,00	600,00	

BANQUEIROS E BANCARIOS

casa principal no Estado	100.000,00		
Filial ou sucursal	4.500,00		
escritório ou correspondência.....	3.000,00		
matriz com sub-sucursais ou agências	25.000,00		
diretor ou gerente, desempenhando-lhes as funções	5.000,00		
contador	800,00		
sub-contador	550,00		
tesoureiro.....	550,00		

BARBEARIA (BARBEIRO);

com uma cadeira	300,00	200,00	10%
com duas cadeiras	500,00	300,00	10%
com mais cadeiras, por cada uma, mais....	200,00	100,00	20%
com perfumes, cigarros, etc, mais.....	500,00	400,00	
com manicure, massagista, etc, mais.....	400,00	200,00	

BEBIDAS ALCOOLICAS;

artificiais (fabricante) atacadista.....	12.500,00	12.000,00	20%
	1.800,00		

fabricantes ou mercador - em grande escala	7.000,00	4.000,00	20%
em média escala	4.000,00	2.000,00	20%
em pequena escala	2.000,00	1.000,00	20%
BENEFICIADOR de produtos tais como trigo, milho, arroz, madeira (serraria) erva mate, mandioca, (atafona) olaria de tijolos e telha, etc, pagarão como fabricantes			
BICICLETAS;			
revendedor ou mercador	1.400,00	1.100,00	20%
bicicleta para alugar (posto).....	400,00	300,00	10%
como venda de acessórios mais	350,00	300,00	
- C -			
CANTINA DE VINHO;			
em grande escala	2.600,00	2.600,00	20%
em menor escala	1.500,00	1.500,00	10%
CARNE VERDE (mercado).....	4.200,00	2.500,00	
CARNE SECA - (MERCADOR) atacadista	5.000,00	3.500,00	10%
de suíno (mercador ou preparador)...	1.000,00	800,00	5%
CARROSEL - acrobacias e parques	1.000,00	1.000,00	
CASA COMERCIAL;			
atacadista	4.500,00	3.500,00	20%
varejista - em grande escala.....	2.500,00	2.000,00	20%
em média escala	1.600,00	1.400,00	15%
em pequena escala.....	1.100,00	900,00	10%
CASA COMERCIAL ESPECIALIZADA			
DE calçados.....	3.200,00	1.600,00	20%
de chapéus	1.800,00	1.100,00	10%
de modas, armarinhos ou confecções..	5.000,00	3.500,00	20%
bazar e artigos de esporte	2.100,00	1.800,00	20%
frutas e legumes	1.000,00	700,00	20%
gêneros alimentícios (armazém de secos e molhados).....	2.800,00	2.200,00	20%
de jóias (joalheria)	4.000,00	3.100,00	20%
leilões e câmbios	2.000,00	2.000,00	20%
de livros (livraria).....	2.500,00	2.100,00	20%
de louças.....	2.800,00	2.000,00	20%
de móveis	4.000,00	3.500,00	20%
de perfumes (perfumaria).....	2.800,00	2.100,00	20%
de tapetes (tapeçaria).....	2.100,00	1.800,00	20%
Nesta tabela compreende-se as casas varejistas em grande escala, os estabelecimentos atacadistas			